AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801618 - SP (2020/0316249-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE	:	KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
		LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
		EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
AGRAVADO	:	ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
		STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
		RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LEILÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).

2. O exaurimento da garantia fiduciária não impede a cobrança do saldo devedor remanescente, em decorrência da alienação judicial do imóvel por quantia inferior ao montante necessário à quitação. Precedentes.

3. Tratando-se de crédito extraconcursal até a excussão da garantia, quando adquire o caráter quirografário, cabe ao credor optar por habilitar o saldo remanescente na recuperação judicial ou por aguardar o término do processo de soerguimento para

Documento eletrônico VDA44874423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 73316656-4b8e-44c2-aef0-0849bc50c647

prosseguir com sua execução na via individual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44874423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 73316656-4b8e-44c2-aef0-0849bc50c647

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801618 - SP (2020/0316249-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE	:	KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
		MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
		TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
		LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
		EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
AGRAVADO	:	ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
		STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
		RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LEILÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).

2. O exaurimento da garantia fiduciária não impede a cobrança do saldo devedor remanescente, em decorrência da alienação judicial do imóvel por quantia inferior ao montante necessário à quitação. Precedentes.

3. Tratando-se de crédito extraconcursal até a excussão da garantia, quando adquire o caráter quirografário, cabe ao credor optar por habilitar o saldo remanescente na recuperação judicial ou por aguardar o término do processo de soerguimento para

Documento eletrônico VDA44690048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: dd59b964-db17-4568-b023-1fdbf1b3c59c

prosseguir com sua execução na via individual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra a decisão de fls. 509/523, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Alegam as agravantes a não incidência no caso das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois todas as teses jurídicas veiculadas no seu recurso especial teriam sido "efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, ainda que sem referência expressa aos dispositivos da legislação federal".

Defendem também a não aplicação da Súmula 283 do STF, uma vez que, havendo o provimento do recurso especial por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, c/c art. 6º da Lei n. 8.880/1994 e art. 318 do Código Civil, a consequência será a anulação do acórdão recorrido e da decisão de primeiro grau, ficando prejudicada a questão relativa à preclusão e princípio da razoável duração do processo.

Suscitam a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame da tese de nulidade por cerceamento de defesa.

Apontam incorreção da decisão agravada quanto à divergência jurisprudencial, pois amparada no entendimento deste STJ no escopo do REsp 1.272.697/DF.

Aduzem, por fim, a não incidência da Súmula 83 do STJ ao caso.

Contraminuta às fls. 608/642.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA., ora agravada, em face das empresas KELBE, LEÃO IRMÃOS e ZIHUATANEJO, ora agravantes, com lastro em contratos de compra e venda de açúcar para exportação com garantias fiduciárias.

No curso do processo, foi realizado o leilão judicial dos imóveis dados em garantia - os quais foram arrematados pela exequente -, além de ter sido deferido o pedido de adjudicação do sexto imóvel dado em garantia fiduciária.

Posteriormente, as executadas manifestaram-se nos autos, apontando supostas incongruências na maneira como o feito estava sendo conduzido.

O Juízo de primeiro grau proferiu, assim, decisão na qual deferiu o pedido de

Documento eletrônico VDA44690048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: dd59b964-db17-4568-b023-1fdbf1b3c59c

submissão do saldo devedor remanescente ao regime da recuperação judicial das executadas, rechaçando as demais teses levantadas pelas executadas.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, sob os seguintes fundamentos:

> O exaurimento da garantia fiduciária não impede a cobrança do crédito remanescente, em atenção ao princípio do enriquecimento sem causa, e, ao artigo 1.430 do Código Civil, que assim estabelece: "Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante".
> Desse modo, correta a decisão atacada ao consignar que o credor, tendo optado pela via judicial, pode buscar a satisfação do valor remanescente do crédito.
> Nesse contexto, como bem salientado pelo Magistrado de piso, a execução do saldo não mais sujeita-se ao regime especial previsto no artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/05, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial. Isto porque, o título executivo já não mais gozará de garantia e o exequente não terá mais a prerrogativa de perseguir o crédito através de ação própria, sendo imperiosa a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.
> Por fim, a questão posta a debate quanto a correção do valor exequendo se encontra superada.
> Consoante descrito na própria decisão recorrida, já houve pronunciamento jurisdicional acerca dos cálculos, atestando a correção dos valores apresentados.
> Desse modo, verificando-se que o processo está em fase avançada, retomar à questão ora pretendida, qual seja, da correção do valor executado, traria sérios prejuízos ao principio da razoabilidade duração do processo.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o recurso da exequente foi parcialmente acolhido, apenas para esclarecer que "a par do crédito pretendido se submeter aos termos da recuperação judicial, devendo o exequente habilitar o seu crédito nos autos da recuperação judicial, pode dele, a seu critério, aguardar o término para prosseguir na execução individual, como assinalado em primeira instância" (fl. 261).

Irresignadas, as executadas interpuseram recurso especial no qual alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 27, § 5º, da Lei n. 9.514/1997; aos arts. 10, § 6º, 49 e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005; ao art. 9º do Código de Processo Civil; ao art. 6º da Lei 8.880/1994; e ao art. 318 do Código Civil.

Conforme anotei na decisão agravada, da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que as matérias tratadas no art. 10, § 6º, da Lei n. 11.101/2005; no art. 9º do CPC; no art. 6º da Lei n. 8.880/94 e no art. 318 do Código Civil não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame do recurso especial, nesse ponto, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ao contrário do que alegam as agravantes, nem mesmo é possível se cogitar, na espécie, em prequestionamento implícito, uma vez que as matérias jurídicas

Documento eletrônico VDA44690048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: dd59b964-db17-4568-b023-1fdbf1b3c59c

sobre as quais versam os dispositivos tido como violados não foram objeto de discussão pelo Tribunal local.

Quanto à alegada violação ao art. 10 do CPC, as agravantes têm razão no que diz respeito à possibilidade, em tese, de análise de alegado cerceamento de defesa em sede de recurso especial, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, conforme reconhecido pelo STF sob a sistemática de repercussão geral (Tema 660).

Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem consignou expressamente que "já houve pronunciamento jurisdicional acerca dos cálculos, atestando a correção dos valores apresentados" e que, em razão disso, a questão se encontra superada.

Diante desse contexto, a fim de se afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão da matéria, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Registro, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).

Nessa linha, mantenho o entendimento firmado na decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF no que se refere à tese de necessidade de correção do valor executado.

Isso porque, nas razões do seu recurso especial, as agravantes não impugnaram devidamente o fundamento adotado pelo Tribunal local de que a matéria estaria preclusa, a par de que a revisão implicaria contrariedade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

No que diz respeito à matéria de fundo, reitero que o entendimento do acórdão de origem quanto à possibilidade de cobrança do crédito remanescente após o exaurimento da garantia fiduciária está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Mesmo em se tratando de execução extrajudicial, a despeito da previsão legal contida no art. 27, §§ 5º e 6º, "tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a interpretação segundo a qual a extinção da dívida– expressão utilizada pela lei – opera-se apenas em relação à parcela da dívida garantida pela propriedade fiduciária, tendo o credor a possibilidade de cobrar do devedor o valor remanescente de seu crédito" (REsp 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22.2.2022).

Tanto é assim que a Súmula 384 do STJ prevê o cabimento de "ação

Documento eletrônico VDA44690048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: dd59b964-db17-4568-b023-1fdbf1b3c59c

monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia".

Confiram-se os seguintes julgados nesse sentido, inclusive com destaque à possibilidade de que a dívida remanescente seja habilitada pelo credor no processo de recuperação judicial do devedor:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> 1. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - grifou-se.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. É extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda.
> 2. **No REsp nº 1.953.180/SP não houve a modificação do entendimento jurisprudencial de que o crédito garantido por alienação fiduciária detém natureza extraconcursal. Na verdade, a Terceira Turma consignou que será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.**
> 3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.
> 4. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.
> 5. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
> 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA44690048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: dd59b964-db17-4568-b023-1fdbf1b3c59c

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018.
Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.**

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021 - grifou-se.)

Sendo assim, é certo que incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

O mesmo óbice se aplica ao recurso das agravantes no que diz respeito à faculdade conferida à agravada de habilitar seu crédito no escopo da recuperação judicial das empresas ou aguardar o término do processo de soerguimento para prosseguir com sua execução na via individual.

Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

A execução individual, contudo, exercida a opção de não habilitar o crédito, fica sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44690048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: dd59b964-db17-4568-b023-1fdbf1b3c59c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.801.618 / SP

Número Registro: 2020/0316249-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00836019620138170001 10886764420138260100 11104292320148260100 20081528120158260000 21332013 22517214620188260000

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE	: KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
	TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
	LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
	EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
	ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
AGRAVADO	: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
	STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
	RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496

Documento eletrônico VDA44856672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:23
Código de Controle do Documento: 1649ec6a-9db0-4af5-977c-e222567114c7

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE	: KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: KELBE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
	TARCISIO DE SOUZA NETO - PE035244
	LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
	EDUARDO BOUWMAN CODECEIRA - PE040789
	ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
AGRAVADO	: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
	STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
	RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:23
Código de Controle do Documento: 1649ec6a-9db0-4af5-977c-e222567114c7